

TEORIA GERAL DO PROCESSO CAUTELAR

Enio SANTOS¹

Ariane FERNANDES DE OLIVEIRA²

O processo cautelar é aquele, do qual se obtém meios de garantir a eficácia plena, no sentido de efeitos do provimento jurisdicional, a ser obtido, através de futuro processo de conhecimento ou da própria execução em processo autônomo ou não. Tradicionalmente pode-se dizer que o processo cautelar é o instrumento do instrumento. Isso porque se de um lado é possível afirmar que todo o processo tem caráter instrumental com relação ao direito material (por exemplo, as normas do direito civil e processo civil), por outro lado o processo cautelar existe para garantir a eficácia do processo de conhecimento ou de execução. O processo cautelar parte de dois princípios tradicionalmente descritos na doutrina com expressões latinas: “*fumus boni iuris e periculum in mora*”, que significa aparência do bom direito, e perigo da demora, quem decide com base na aparência do bom direito, não tem conhecimento pleno dos fatos e, portanto não analisa apenas plausibilidade do direito. Justamente por isso é que no processo cautelar não se decide a respeito do mérito. Deve-se conceder a medida cautelar, sob pena de não sendo a concedida, o processo principal deixe de ser eficaz, pois pode o devedor não mais dispor dos bens para satisfazer o crédito. Tem como característica; a **instrumentalidade**: sendo estas verdadeiras, as providências destinadas a assegurar um processo principal; logo há de se ter outro processo de conhecimento ou execução, tais processos podem estar em andamento assim a medida cautelar será de natureza incidental ou se ainda não houver ação, a cautelar será preparatória. **Autonomia**: a rigor trata-se de outro processo com, petição própria, citação, contestação e sentença – arts. 801 e 802 do CPC. Com cautelares incidentes ao processo principal. **Temporiedade**: por tratar-se de uma decisão fundada no perigo, durará somente enquanto persistir o perigo. As **medidas cautelares específicas estão** elencadas nos arts. 813 a 866 do Código de Processo Civil, quais sejam: o arresto, o sequestro, a caução, a busca e apreensão, a exibição, a produção antecipada de provas, os alimentos provisionais, o arrolamento de bens, a justificação, o protesto, as notificações e as interpelações, a homologação do penhor legal, a posse do nascituro, o atentado, o protesto e apreensão de títulos. Competência; as medidas cautelares deverão ser requeridas ao mesmo juízo que intentadas as demandas, principais no caso de haver sentença proferida a competência passa a ser do tribunal. Quanto à fungibilidade, as medidas cautelares poderão ser substituídas por outras não previstas ou ainda é possível ao juiz conceder cautelar de ofício, de acordo com o poder geral de cautela. Quanto à **liminar**, poderá o requerente logo de início requere-la, contando com isso uma audiência de justificação que poderá ser dispensada pelo juiz, uma vez deferida a liminar terá o requerente o prazo de

1. Enio Santos, acadêmico de Direito, estuda, Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 8º Período turno Manhã e-mail ennio.ts@gmail.com

2. **Ariane Fernandes de Oliveira** é graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR, na linha de Pesquisa Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Professora da FACET, na disciplina de Noções de Direito, e da Universidade Tuiuti do Paraná, nas disciplinas de Direito Civil e Processo Civil. Advogada em Curitiba. arianefo@iq.com.br

TEORIA GERAL DO PROCESSO CAUTELAR

trinta dias para propositura da ação principal, sob pena de caducidade.

Palavras-chaves: Cautelar, Eficácia, Direito material, Crédito.

1. Enio Santos, acadêmico de Direito, estuda, Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba, 8º Período turno Manhã e-mail ennio.ts@gmail.com
2. **Ariane Fernandes de Oliveira** é graduada em Direito pela Universidade Estadual de Londrina, Mestra em Direito Econômico e Social pela PUCPR, na linha de Pesquisa Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais. Professora da FACET, na disciplina de Noções de Direito, e da Universidade Tuiuti do Paraná, nas disciplinas de Direito Civil e Processo Civil. Advogada em Curitiba. arianefo@iq.com.br